

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

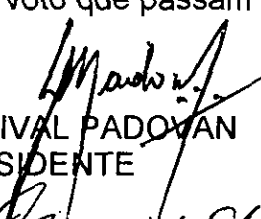
Processos nº : 10730.000608/96-41
Recurso nº : 135.077
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992
Recorrente : FILÓ S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.251

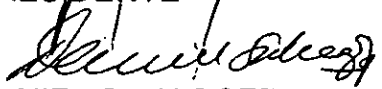
LANÇAMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se ao lançamento decorrente quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FILÓ S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, FERNANDA PINELLA ARBEX, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10730.000608/96-41

Acórdão nº : 105-14.251

Recurso nº : 135.077

Recorrente : FILÓ S/A

RELATÓRIO

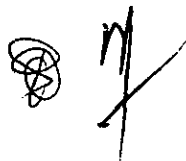
O lançamento fiscal originou-se de Auto de Infração lavrado em 28.02.1996 contra FILÓ S/A, empresa já qualificada nestes autos, relativamente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, exercício de 1992, sendo constituído um crédito tributário no total equivalente a 500.598,04 UFIR em virtude de compensação indevida de contribuição, enquadramento legal no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88, Ano Base de 93 a 94; artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, Ano Base de 95 a 95 e artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95 (fls. 01 a 05).

Conforme constante do Termo de Verificação Fiscal de fls. 06 a 11, o lançamento foi efetuado pelos seguintes motivos:

1. Compensação indevida de imposto referente a correção monetária do diferencial IPC/BTNF nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.200/91, sendo que ao apurar saldo devedor, a autuada reconheceu parte do referido saldo devedor já no período-base de 1991, compensando um total de 475.716,14 UFIR.

2. Que assim procedeu a autuada por estar amparada por medida liminar concedida em Mandado de Segurança que posteriormente perdeu sua eficácia, quando do julgamento do dito MS, sendo denegada a segurança pleiteada, não havendo depósito judicial dos valores discutidos judicialmente.

3. Que a autuada somente poderia ter procedido à compensação do saldo devedor apurado com o diferencial IPC/BTNF a partir do ano calendário de 1993, à razão de 25% no ano de 1993 e 15% a partir do ano calendário de 1994, conforme previsto nas leis nºs 8.300/91 e 8.682/93.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized logo or monogram.

Processo nº : 10730.000608/96-41
Acórdão nº : 105-14.251

Em 25 de março de 1996, a autuada apresentou sua impugnação ao Auto de Infração (fls. 17 a 22), alegando, sinteticamente, o quanto segue:

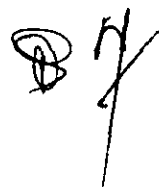
1. Que entende que a Lei nº 8.200/91 não pode ser aplicada ao caso em questão por violar os artigos 43 e 44 do CTN e o Decreto-Lei nº 1.598/77, que regulamentou os procedimentos para a correção monetária de forma a eliminar as distorções causadas pela inflação no resultado do exercício e na apuração da CSLL e que também afronta a legislação societária (Lei nº 6.404/76), que determina que na elaboração das demonstrações financeiras, sejam considerados os efeitos da inflação sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

2. Que a Lei nº 8.200/91 reconheceu que o índice de atualização monetária das demonstrações financeiras referente ao exercício em questão era de fato o IPC, o mesmo se dando com relação à IN nº 114/91, onde são reproduzidos os coeficientes da variação do IPC no ano de 1990.

3. Que as autoridades tributárias, interpretando erroneamente as regras do ordenamento jurídico positivo, pretendem que a retificação do erro do exercício de 1990, resultante da utilização de índice de inflação irreal, só venha a produzir efeitos a partir de 1993, fundamentando sua pretensão em legislação editada no exercício subsequente ao do fato gerador da CSLL e assim, inaplicável aos resultados apurados em exercício anterior ou no próprio período-base de 1991.

4. Que não se pode admitir quer sob o ponto de vista contábil e societário ou mesmo fiscal, qualquer conta de reserva (patrimônio líquido) que apresente saldo devedor, o que seria um contra-senso, pois como "reserva" há que se entender existência de saldo credor.

5. Que a Lei nº 8.200/91 em momento algum faz restrição à dedutibilidade do saldo devedor da correção especial determinada como base de cálculo da CSLL. Entende, ainda, que a impossibilidade de imposição da CSLL na forma como apresentada



Processo nº : 10730.000608/96-41

Acórdão nº : 105-14.251

no auto de infração decorre da seguinte razão jurídica: a lei de regência da matéria nº 7.689/88, quando define expressamente a base de cálculo da CSLL não requer e nem exige que eventuais despesas não dedutíveis para fins de IRPJ sejam adicionadas à base de cálculo da referida contribuição.

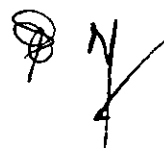
6. Que a Lei nº 8.200/91 reconheceu que o saldo devedor apurado pelas empresas em função da correção monetária especial por ela instituída tem a natureza de uma perda contábil, sendo, portanto, dedutível do lucro. Pelo fato da lei haver autorizado o reconhecimento desta perda contábil somente em 1991, é de ser admitida a sua dedutibilidade imediata para fins da CSLL, posto que não há qualquer ressalva neste sentido na Lei nº 8.200/91.

7. Por fim requer o apensamento dos autos deste processo ao processo nº 10.730.000610/96-41 (Recurso 134.646 – IRPJ e reflexos), por ser seu reflexo e assim toda a argumentação formulada naquele processo está intimamente ligada ao processo de CSLL e que a decisão proferida do processo principal deverá ser estendida a este processo reflexo. Protesta por posterior juntada de documentos e produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial, perícia técnica, indicando assistente técnico da empresa Price Waterhouse Auditores Independentes como assistente técnico.

Os autos do processo foram encaminhados à DRJ de Fortaleza - CE para julgamento, sendo proferido em 25 de novembro de 2002 o Acórdão nº 2.255, da Terceira Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, nos termos das Ementas abaixo transcritas:

**“CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF.
LEI Nº 8.200/91.**

A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.



Processo nº : 10730.000608/96-41
Acórdão nº : 105-14.251

DIFERENÇA IPC/BTNF

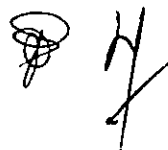
Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.

SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PERTINENTE À DIFERENÇA IPC/BTNF. IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O FISCO E CONTRIBUINTES.

1. O art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.200/1.991, restringe ao lucro real a contabilização da correção monetária IPC/BTNF.
2. Este preceito está em harmonia com o princípio da isonomia, prescrevendo, em relação à diferença de correção monetária IPC/BTNF, igualdade de condutas para o Estado e seus subordinados. Se devedor o referido saldo de correção monetária, não pode a contribuinte excluí-lo da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro. Da mesma forma, se credor o saldo, não pode o Fisco exigir que seja adicionado à base de cálculo da Contribuição.
3. Deduzir o saldo devedor de correção monetária de IPC/BTNF da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro é estabelecer uma desigualdade de procedimentos, a respeito da qual a sociedade é a principal prejudicada.
4. Consagração deste entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465.

EXCLUSÃO DO SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PERTINENTE À DIFERENÇA DE IPC/BTNF. NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR-SE EXTENSIVAMENTE RENÚNCIAS FISCAIS.

1. A natureza jurídica da exclusão da base de cálculo do lucro real do saldo de correção monetária IPC/BTNF corresponde a de benefício fiscal renúncia do Erário, conforme vem entendendo o Poder Judiciário.
2. Por força do disposto no art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente disposição que importe renúncia da Fazenda Pública.
3. Esta disposição é ao mesmo tempo longínqua (já assentada por Carlos Maximiliano) quanto em consonância com o atual regime instituído pela Constituição Federal 1988 – o de Estado Democrático de Direito – o qual, sendo fundado na dignidade da pessoa humana, importa dar ao Estado condições para prestação dos serviços públicos garantidores dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões.



Processo nº : 10730.000608/96-41

Acórdão nº : 105-14.251

4. Consagração deste entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA ENTRE IPC/BTNF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.200/91.

A DRJ tem competência para afastar a aplicação de dispositivo legal apenas quando este tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade das normas vigentes é da competência privativa do Poder Judiciário. Ao julgador administrativo cabe, em face do Poder Regrado, somente aplicar as leis e normas vigentes.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA.

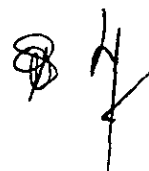
A autoridade julgadora de primeira instância deve indeferir a realização de diligências ou perícias, quando prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente em Parte."

Não houve recurso de ofício, tendo em vista que o crédito exonerado não alcançou o valor de alçada (fls. 28).



Processo nº : 10730.000608/96-41

Acórdão nº : 105-14.251

Intimada em 17 de dezembro de 2002 da r. Decisão de primeira instância (fls.52) apresentou em 14 de janeiro de 2003, Recurso Voluntário (fls. 56 a 100), por não se conformar com o teor da decisão que manteve parcialmente o lançamento, alegando, resumidamente, o quanto segue:

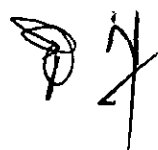
1. Alega ser claro seu direito de reconhecer integralmente os efeitos da correção monetária das demonstrações relativas a 1990, utilizando o IPC, ou o BTNF atualizado pelo IPC, conforme determina a lei e com os conseqüentes ajustes contábeis tal como previsto na legislação comercial e tributária em vigor, bem como o direito de compensar os valores atualizados monetariamente de CSLL que incidiram sobre lucro fictício e que foram indevidamente pagos a maior.

2. Diz ser indevida a majoração da base de cálculo da CSLL pelo diferimento trazido pela Lei nº 8.200/91 e que acarretou indevida majoração do IRPJ, dando causa ao presente processo fiscal, reflexo daquele que é o principal.

3. Alega, pois, ter ocorrido flagrante ofensa ao princípio da irretroatividade das lei, pois à época da elaboração de sua demonstração financeira relativa ao período-base de 1990, a correção monetária submetia-se às disposições das Leis nº 7.689/89, 7.777/89 e 7.799/89 e que determinavam que o índice a ser utilizado seria o BTNF atualizado pelo IPC. Porém a fiscalização entende ser inaplicável a correção do BTNF pelo IPC, com base na Lei nº 8.200/91 e com este raciocínio da fiscalização, a lei retroagiria para atacar fatos anteriores à sua promulgação.

4. Entende que a Lei nº 7.689/89 ao definir a base de cálculo da CSLL não exige que eventuais despesas não dedutíveis para fins do IRPJ sejam adicionadas à base de cálculo da CSLL, não podendo a fiscalização aplicar uma lei que sequer existia à época da autuação.

5. Alega, mais, estar o Estado se aproveitando de sua atividade vinculada, pois reconhece que no ano de 1990 o índice que melhor refletiu a inflação foi o IPC, porém



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

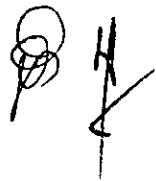
Processo nº : 10730.000608/96-41
Acórdão nº : 105-14.251

exige dos contribuintes que somente procedam aos ajustes necessários para reconhecimento do expurgo inflacionário a partir de 1993, razão pela qual o diferimento imposto pela Lei nº 8.200/91 não representa benefício fiscal por não estar condicionado ao estímulo ou desestímulo de determinada conduta, sem, contudo ter o objetivo de prover os cofres públicos.

6. Traz aos autos farta jurisprudência administrativa acerca da correção Monetária de balanço.

7. Por fim, requer seja reconhecido que o procedimento adotado pela Recorrente está de acordo com as normas comerciais e tributárias vigentes à época, quanto ao reconhecimento da dedução, para fins da base de cálculo da CSLL, dos encargos da correção monetária correspondente a diferença IPC/BTNF, declarando a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Requer, ainda, a exclusão total de quaisquer penalidades e acréscimos moratórios por entender não ter descumprido qualquer obrigação tributária.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

Processo nº : 10730.000608/96-41
Acórdão nº : 105-14.251

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Foram arrolados bens visando o seguimento do feito e o Recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

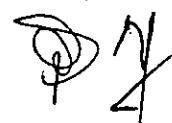
Em se tratando de autuação reflexa daquela relativa ao IRPJ, objeto do processo nº 10730.00610/96-92 e em razão da relação causal entre os processos, utilizo as mesmas razões de decidir do processo principal relativamente à correção monetária IPC/BTNF, conforme abaixo transcrito:

“(…)

5. No que diz respeito à correção monetária – diferença IPC/BTNF, não cabe razão à Recorrente, procedendo, portanto, o lançamento efetuado. O tratamento fiscal da diferença IPC/BTNF foi regulado pela Lei nº 8.200/91, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins fiscais e societários e que apesar de ter reconhecido a diferença entre a variação do IPC e a variação do BTNF referente ao período-base de 1990, previu, expressamente, tratamento fiscal diverso daquele adotado pela Recorrente, determinando em seu inciso I, do artigo 3º (com redação dada pela Lei nº 8.682/93) a dedução na determinação do lucro real em seis anos-calendários a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

Assim sendo, o que se constata é que a Recorrente agiu de maneira diversa daquela prevista legalmente, o que não se pode admitir, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia, que garante a todos os contribuintes idêntico tratamento, por implicar em benefício à Recorrente em detrimento dos demais contribuintes que agiram em conformidade com a lei.

Afasta qualquer pretensão da Recorrente o fato de o STF ter julgado constitucional o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 (RE-201465), o que significa que a limitação deste dispositivo é constitucional, entendendo o Egrégio STF que “a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa, salientando, ainda, que o conceito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

10

Processo nº : 10730.000608/96-41

Acórdão nº : 105-14.251

lucro real decorre exclusivamente de lei, sujeita ao critério da proporcionalidade". Este o entendimento predominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda conforme ementa do Acórdão nº 107-06893, da 7ª Câmara, publicado no D.O.U. em 24.04.03:

'IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA ENTRE IPC E BTNF – APROVEITAMENTO IMEDIATO E INTEGRAL – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Tendo em vista o decidido pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 201.465, é cabível o lançamento derivado da glosa da despesa de CMB relativa à diferença do IPC em relação ao BTNF, deduzida de forma imediata e integral. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso.'

(...)"

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, integralmente a decisão *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.



DANIEL SAHAGOFF